



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2281629-41.2024.8.26.0000, da Comarca de Olímpia, em que é agravante VILLA MALL OLÍMPIA LOCAÇÃO DE ESPAÇOS LTDA., são agravados JOSÉ CARLOS BASILIO DOS SANTOS e SIDINEIA ANTONIA MUDESTO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2281629-41.2024.8.26.0000

FORO DE OLÍMPIA – 3ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: VILLA MALL OLÍMPIA LOCAÇÃO DE ESPAÇOS LTDA.

AGRAVADOS: JOSÉ CARLOS BASILIO DOS SANTOS e SIDINEIA ANTONIA MUDESTO DOS SANTOS

INTERESSADOS: RAFAEL PEREIRA DE ALMEIDA, WGS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SPE SOLAR DAS BRISAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, ENJOY ADMINISTRADORA DE HOTÉIS E RESORTS LTDA., OLÍMPIA PARQUE TEMÁTICO S/A, OLÍMPIA RESTAURANTE R&R LTDA., SPE WGSA 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

JUÍZA PROLATORA: MARIA HELOISA NOGUEIRA RIBEIRO MACHADO SOARES

VOTO Nº 11.420

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO QUE DEFERIU A DESCONSIDERAÇÃO, LIMINARMENTE, E O ARRESTO CAUTELAR. Relação de consumo. Submissão da hipótese ao CDC, com aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica da executada, autorizando-se que se alcance o patrimônio individual dos sócios e/ou outras empresas que compõe o mesmo grupo econômico, para garantir o adimplemento do consumidor. Incidência do art. 28, § 5º do CDC. Arresto cautelar. Possibilidade. Presença dos requisitos no artigo 300 do CPC. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão de fls. 107/112 da origem (fls. 98/103 destes autos digitais), que deferiu liminarmente a desconsideração da personalidade jurídica e o arresto via Sisbajud – “teimosinha”, nos autos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, baseado em ação declaratória de rescisão contratual, fundada na compra e venda de imóvel, em fase de cumprimento de sentença, nos termos seguintes:

“Vistos.

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica pela teoria menor, com pedido de arresto cautelar, em relação à empresa executada SPE WGSA 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, para inclusão dos sócios e pessoas jurídicas indicadas na inicial, aduzindo ser a empresa devedora contumaz, com utilização de manobras para driblar a Justiça e furtar-se ao pagamento dos credores. Aduz utilização de teia de empresas submetidas ao mesmo Grupo Empresarial, com identidade societária, objetivos e endereços de constituição, à luz dos documentos juntados (fls. 08/65).

DECIDO

Pelo juízo juntada de uma carta de anuência em vários feitos de igual jaez (documentos acima), esta retirada do processo nº 1651-65.2022, com fulcro na teia do grupo empresarial em lide, é dizer, a SPE OLÍMPIA Q27 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A autoriza nomeação à penhora em processos judiciais de cotas imobiliárias de sua propriedade pelas empresas WGS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA; WGS 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA; SPE WGSA 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e NATOS ADMINISTRADORA LTDA.

Ainda, como critério de motivação do juízo, o fato de que no momento nesta Vara, tão somente pelo CNPJ das empresas SPE OLÍMPIA Q27 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e SPE WGSA 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, estão em curso 240 processos, e, na Comarca de Olímpia 909 (pesquisa realizada pelo SAJ, aos 09 de abril de 2024, fls. 130 – documentos acima).

Impende ressaltar o teor do art. 28 e parágrafos do Código de Defesa do Consumidor: Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. (grifou-se)

Nesse viés, tratando-se de processo de 2021, com inúmeras escusas infundadas pela parte executada, que, aliás, apresentou um lucro declarado de forma pública. Vejamos:

O fluxo de caixa é um fato notório, haja vista declaração do CEO do Grupo Natos, Rafael Almeida: "Tivemos em 2022 o melhor ano de todos. Uma demanda que nunca tinha visto", disse Almeida. No ano passado, pelas contas dele, 75% do faturamento de R\$ 400 milhões do grupo veio das receitas da multipropriedade (grifou-se). "Estamos ajudando a construir o que será reconhecido como a Orlando brasileira." O empreendimento, que tem a gestão hoteleira da Enjoy Hotéis & Resorts, possui quatro torres de 17 andares e apartamentos de até 77 m² mobiliados, além de uma extensa lista de itens de lazer, tal qual edição 1310, Isto é Dinheiro ("<https://istoedinheiro.com.br/hotelaria-reencontra-o-caminho/>").

Partindo dessa premissa, impõe-se o uso da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, sem a necessidade de prova de conduta culposa ou dolosa, bastando a insolvência habitual, como de costume nas inúmeras execuções em curso nesta Comarca, para o combate do uso indevido da autonomia da pessoa jurídica, com fulcro no art. 28, § 5º,

do CDC, haja vista relação de consumo.

Portanto, diante da confusão patrimonial inequívoca, da bem elaborada indicação das empresas na inicial, que estão concatenadas entre si para ocultação patrimonial em detrimento a consumidor, revejo posicionamento anterior para DEFERIR liminarmente a desconsideração da personalidade jurídica da executada para a citação de:

- 1) RAFAEL PEREIRA DE ALMEIDA;
- 2) WGS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.;
- 3) SPE SOLAR DAS BRISAS EMPREENDIMENTOS S/A;
- 4) ENJOY ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA;
- 5) VILLA MALL OLÍMPIA LOCAÇÃO DE ESPAÇOS LTDA.;
- 6) OLÍMPIA FAST FOOD LTDA.;
- 7) OLÍMPIA PARQUE TEMÁTICO S/A;
- 8) OLÍMPIA RESTAURANTE R&R LTDA, qualificados às fls.

06/07, nos termos do art. 28 e parágrafos do Código de Defesa do Consumidor.

Pela identidade de fundamentos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Decisão de acolhimento. Insurgência dos requeridos.

Relação comercial que deu azo ao crédito perseguido é consumerista, de modo que se aplica ao caso em comento a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, positivada no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor. Aplicação da teoria desveladora menor que tem por cogente a demonstração de que surda da personalidade jurídica da original devedora óbice à satisfação do crédito devido pelo consumidor, nos termos do art. 28, § 5º, parte final, do Código de Defesa do Consumidor. Caso em testilha no qual desponta presente referido requisito, pois que frustradas diligências constritivas e imprestável o único bem imóvel ofertado pela executada. Irrelevante se não apontados, pelo requerente, quando da inaugural, atos fraudadores ou de qualquer modo desviantes, praticados pelos gestores da original devedora, vez que não lhe é exigida tal asserção, pela legislação de regência, para acolhimento do pedido desvelador, observados os requisitos da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica. Demonstrado que os requeridos figuram como sócios da original executada, agindo um deles como diretor da empreitada.

Inconteste, ainda, que, ao presente, integram alguns dos requeridos, como sócios, empreitada com significativa participação social na original devedora. Inexistente óbice à desconsideração da personalidade jurídica de sociedade anônima, quando mais se se tratar daquela de capital fechado, pois que de tal formato societário extrai-se o intuito personalíssimo da empreitada e, assim, a inafastabilidade da responsabilização total dos sócios, na forma da legislação consumerista. Se dantes atuavam diretamente alguns dos requeridos na sociedade executada, agora o fazem por intermédio de sociedade de investimentos, pelo que lhes remanesce extensível a responsabilização. Esvaziada de sentido a insurgência contrária ao reconhecimento de grupo econômico, pois que os requeridos todos que aqui recorrem têm reconhecida sua responsabilidade pela participação direta ou indireta na sociedade executada, nos termos do art. 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor, não se subsumindo o caso em testilha ao disposto no §2º do dispositivo supracitado. Plúrimos casos similares ao presente, neste E. TJSP, envolvendo o mesmo grupo empresário e nos quais reconhecido o cabimento da pretensão desveladora. Acertada a decisão objeto do acórcio. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2235692-42.2023.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2023; Data de Registro: 06/11/2023, grifou-se).

Não se desconhece posição consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça, na qual "a denominada Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, de que trata o § 5º do art. 28 do CDC, a despeito de dispensar a prova de fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial, não dá margem para admitir a responsabilização pessoal I) de quem não integra o quadro societário da empresa, ainda que nela atue como gestor, e II) de quem, embora ostentando a condição de sócio, não desempenha atos de gestão, independentemente de se tratar ou não de empresa constituída sob a forma de cooperativa."

Por todos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. INCIDENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 28, § 5º, DO CDC. TEORIA MENOR. SÓCIO. ATOS DE GESTÃO. PRÁTICA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. INEXISTÊNCIA.

MULTA. AFASTAMENTO. 1. Para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), basta que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor e o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados. 2. A despeito de não se exigir prova de abuso ou fraude para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, tampouco de confusão patrimonial, o § 5º do art. 28 do CDC não dá margem para admitir a responsabilização pessoal de quem, embora ostentando a condição de sócio, não desempenha atos de gestão, ressalvada a prova de que contribuiu, ao menos culposamente, para a prática de atos de administração. 3. Na hipótese em que os embargos de declaração objetivam prequestionar a tese para fins de interposição de recurso especial, deve ser afastada a multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973. Súmula nº 98/STJ. 4. Recurso especial provido. (REsp n. 1.900.843/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 30/5/2023.)

Nesse peculiar, incluem-se todos os sócios e empresas indicadas na inicial, haja vista registros na JUCESP (fls. 19/42), assim como prova farta de atuação pessoal de cada dos indicados.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, art. 134, § 2º do CPC e COMUNICADO CG Nº 988/2017, dispensei a comunicação ao Distribuidor.

Em relação ao arresto liminar, para efetividade da presente decisão em tutela de urgência, autorizo SISBAJUD, na modalidade teimosinha, contra os sócios e empresas ora parte do feito, cumpra-se imediatamente, no limite de R\$ 78.938,12 (fl. 62).

Suspenda-se o andamento do cumprimento de sentença em curso, intimando a ali executada para ciência da distribuição deste.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Após efetivação do decurso temporal, à citação das partes incluídas pela presente decisão, por carta.

Esta decisão digitalmente assinada pela MMª. Juíza de Direito servirá como Mandado/Ofício/Carta

Intime(m)-se. Dilig.”

Inconformada, insurge-se a agravante, afirmando que a empresa incorporadora possui patrimônio expropriável apto e suficiente para a satisfação do crédito devido, não sendo o caso de desconsideração da personalidade jurídica e arresto de bens dos sócios, não demonstrados os requisitos para a desconsideração, abuso da personalidade jurídica, atos fraudulentos, ou confusão patrimonial, inexistente grupo econômico. Busca recebimento do agravo de instrumento, antecipação tutelar, ou concessão de efeito suspensivo e, ao final, reforma da decisão agravada. Recurso preparado às fls. 95/96 e distribuído por prevenção do recurso 2020821-25.2022.8.26.0000, processado com efeito suspensivo (fls. 105/111) e com contraminuta (fls. 115/323).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica tirado de ação declaratória de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel c/c pedido de restituição de valores, em fase de cumprimento de sentença, no qual foi deferida liminarmente a desconsideração da personalidade jurídica da ré, com a inclusão de sócios e empresas do mesmo grupo econômico no polo passivo, deferindo-se, ainda, arresto cautelar para efetividade da decisão.

Pois bem.

De se considerar, “ab initio”, que, na hipótese, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica se pautou no artigo 28 do CDC e não pelo artigo 50 do CC, ao passo que, a espécie dos autos está subsumida ao Código de Defesa do Consumidor. Uma vez caracterizada a relação de consumo entre as partes, aplicável à hipótese a desconsideração da personalidade jurídica com base na Teoria Menor, conforme consignado na r. decisão guerreada.

O Código de Defesa do Consumidor traz em seu “caput” as hipóteses exemplificativas de aplicação da teoria da “disregard of the legal entity”, em seu § 5º alargando as possibilidades de desconsideração da entidade empresarial sempre que a sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Veja-se:

“Lendo-se a redação da norma supra, percebe-se seu intuito em deixar patente que as hipóteses que permitem a desconsideração da personalidade jurídica estampadas no *caput* são meramente exemplificativas. Apesar de mais comuns, nada impede que outras espécies de fraude e abusos sejam praticadas, tendo a pessoa jurídica como escudo. Para evitar que, nesses casos, os sócios violadores passem impunes, o parágrafo em comento deixou o texto normativo aberto para que em qualquer outra hipótese seja possível desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica.”¹

Tem-se que, condenada definitivamente por decisão judicial transitada em julgado, a empresa ré não pagou espontaneamente débito, encontrando o autor dificuldade na satisfação do crédito judicialmente estabelecido (o que, por certo, contradiz a versão da agravante de que a empresa tem patrimônio para a satisfação de seus débitos).

Nesse ponto, peço vênica para transcrever excerto da r. decisão agravada, que bem expõe a lide:

“Nesse viés, tratado-se de processo de 2021, com inúmeras escusas infundadas pela parte executada, que, aliás, apresentou um lucro declarado de forma pública. Vejamos:

O fluxo de caixa é um fato notório, haja vista declaração do CEO do Grupo Natos, Rafael Almeida: “Tivemos em 2022 o melhor ano de todos. Uma demanda que nunca tinha visto”, disse Almeida. No ano passado, pelas contas dele, 75% do faturamento de R\$ 400 milhões do grupo veio das receitas da multipropriedade (grifou-se). “Estamos ajudando a construir o

¹ LUIZ ANTONIO RIZZATTO NUNES, “Comentários ao Código de Defesa do Consumidor”, Edit. Saraiva, pág. 357.

que será reconhecido como a Orlando brasileira." O empreendimento, que tem a gestão hoteleira da Enjoy Hotéis & Resorts, possui quatro torres de 17 andares e apartamentos de até 77 m² mobiliados, além de uma extensa lista de itens de lazer, tal qual edição 1310, Isto é Dinheiro ("<https://istoedinheiro.com.br/hotelaria-reencontra-o-caminho/>").

Partindo dessa premissa, impõe-se o uso da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, sem a necessidade de prova de conduta culposa ou dolosa, bastando a insolvência habitual, como de costume nas inúmeras execuções em curso nesta Comarca, para o combate do uso indevido da autonomia da pessoa jurídica, com fulcro no art. 28, § 5º, do CDC, haja vista relação de consumo.", fls. 108 dos autos de origem.

Na hipótese dos autos, como já observado, reconhecida a relação consumerista entre as partes, estando a ação em fase de cumprimento de sentença, mas impedido o credor de satisfação efetiva de seu crédito pela simples existência da empresa executada, considera-se aplicável a Teoria Menor da desconsideração e o que estabelece o CDC.

Não é demais ressaltar, ademais, que o caso em questão é bastante conhecido no juízo de origem, que vem examinando diversos casos análogos, reconhecendo, reiteradamente, que as empresas indicadas, em conjunto com a executada, estão frustrando e prejudicando os interesses dos consumidores.

A respeito, por oportuno, veja-se o que vem decidindo esse E. Tribunal, em casos semelhantes:

“DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – ARRESTO CAUTELAR – INDÍCIOS DE FRAUDE, A SUSCITAR APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR – Agravante que pretende o arresto de bens de administrador e de empresas do grupo econômico da executada – Preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC – Rede complexa de relações societárias envolvendo diversas sociedades e da pessoa física do empresário, conforme evidenciada em pesquisa judicial SNIPER – Indícios de fraude lesiva dos credores consistente em cessão de recebíveis em cifra milionária pela

executada original a terceira empresa – **Aparente incidência do art. 50 do Código Civil que justifica a responsabilização de sociedades, sócios e administradores envolvidos na conduta abusiva – Risco de dilapidação patrimonial constatado, além da existência de milhares de ações movidas por consumidores em razão do mesmo empreendimento hoteleiro – Precedentes deste TJSP sobre o arresto em desfavor das sociedades e do administrador em questão – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.**” (TJSP; Agravo de Instrumento 2110683-36.2024.8.26.0000; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL – Cumprimento de sentença – Desconsideração da personalidade jurídica deferida liminarmente - Cabimento – Em se tratando de relação de consumo incide a teoria menor, prevista no art. 28, §5º do CDC, além de evidenciada a formação de grupo econômico e ocultação patrimonial em detrimento dos consumidores - Arresto cautelar – Presença dos requisitos autorizadores – Perigo de dano e verossimilhança das alegações - Poder geral de cautela - Decisão mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2159376-51.2024.8.26.0000; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024).

“Agravo de instrumento. Ação de rescisão contratual em fase de cumprimento de sentença. Compra e venda de imóvel. Decisão que deferiu inserção do nome da executada no cadastro da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens CNIB e determinou o arresto de numerário do excedente bloqueado em outros feitos em que litigam empresas do mesmo grupo econômico, com transferência para conta à disposição do juízo. Inconformismo da executada. Suspensa a utilização do Sistema CNIB no âmbito deste Tribunal de Justiça, ante a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2256317-05.2020.8.26.0000, em acórdão do Órgão Especial de relatoria do Des. Ferraz de Arruda. Decisão agravada anulada de

ofício neste ponto específico. Existência de grupo econômico é incontroversa. Despicienda a constatação das hipóteses do art. 50 do CC, ante a natureza consumerista da relação de direito material entre o autor exequente e a ré executada original (Spe Olímpia Q27 Empreendimentos Imobiliários S/A). Pertinente, no mais, o arresto cautelar. Medida voltada à efetividade da execução, que tramita há anos sem qualquer retorno ao exequente. Dinâmica da relação entre as empresas em tela ratifica o receio de dissipação patrimonial capaz de perenizar a frustração dos atos executivos. Existência de diversos precedentes jurisprudenciais envolvendo as empresas do grupo econômico em questão em sentido análogo. Arresto mantido. Recurso não provido na parte conhecida.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2152464-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro: 25/07/2024).

“PROCESSUAL CIVIL - Compromisso de venda e compra de imóvel - Ação de rescisão contratual proposta pelo adquirente julgada parcialmente procedente - Fase de cumprimento - Decisão de primeiro grau que defere instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e pedido de arresto cautelar nos ativos financeiros do sócio da executada - Agravo por ele interposto - Indícios da presença dos requisitos do artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor - Arresto cautelar - Presença dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil - Ordem mantida - Agravo desprovido, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2198068-90.2022.8.26.0000; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2023; Data de Registro: 30/01/2023).

Considerando o contexto probatório dos autos e as alegações do exequente, verifica-se que, nesse momento processual e em caráter de cognição sumária, sem adentrar ao mérito da controvérsia, estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil: “a

tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Aqui, ao menos por ora, possível vislumbrar a formação de grupo econômico e a existência de manobras para ocultação patrimonial, de forma que, se justifica a excepcional medida de urgência, que visa a efetivação do processo (artigo 297 do Código de Processo Civil).

Além disso, a despeito do quanto alegado, a medida não é irreversível e não há nos autos demonstração de que a quantia que foi objeto do arresto possa inviabilizar as atividades empresariais.

A hipótese, portanto, é de manutenção da r. decisão agravada, por seus próprios, jurídicos e bem lançados fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos explicitados.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator